COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM:
16/08/22 às 14:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 146, DE 2022

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 94, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Acrescenta o parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei n. 94 de 2022, que Altera a Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Servidor Público Municipal.

PROPONENTE: Vereadores Beth Leal/ Republicanos, Celso Dal Molin/PL, Cidão da Telepar/PSB, Dr. Lauri/PROS, Edson Souza/MDB, Josias de Souza/MDB, Policial Madril/PSC, Professora Liliam/PT, Sadi Kisiel/PODE, Serginho Ribeiro/PDT, Vander Piaia/PTB.

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 6º do Processo de Lei n. 94/2022, com a seguinte redação:

> "Parágrafo Único – Fica Assegurados aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), o direito constitucional ao adicional de insalubridade somado aos seus vencimentos em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, conforme §10º, do art. 198, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, em percentual a ser calculado conforme laudo destinado a esse fim".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda, haja vista a competência estabelecida no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Trata a presente de emenda aditiva, apresentada pelos Vereadores supracitados, nos termos do artigo 165, §3º, do Regimento Interno desse Poder. Vejamos:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> § 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

A emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Ademais, reprisa direito constitucional incluído recentemente pela Emenda Constitucional n. 120 de 2022, que assim dispõe:

> **Art. 198.**
> **§10.** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 94/2022.

Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 94/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de agosto de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB